



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_

**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_/2016 - PJ\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_, o Dr. \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fáctico – jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

**CONSIDERANDO** que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme prevê o art. 20 do mesmo estatuto, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_

**CONSIDERANDO** que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Lei nº. 13.146/15, art. 4º);

**CONSIDERANDO** que a sociedade brasileira ainda não erradicou o preconceito contra as diferenças, de modo que o preconceito e a discriminação ainda permeiam as relações estabelecidas nos espaços sociais, inclusive em sala de aula;

**CONSIDERANDO** que tanto a pessoa idosa quanto a pessoa com deficiência têm direito ao acesso à Educação e que esse direito implica também na criação de meios que propiciem não só o acesso mas também a permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que o art. 20 da Lei nº. 10.741/03 – Estatuto do Idoso estabelece que “o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

**CONSIDERANDO** que o art. 21 do mesmo Estatuto prescreve que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”;

**CONSIDERANDO** que o art. 10, III, *a* e *b*, da Lei nº. 8.842/94 – Lei da Política Nacional do Direito do Idoso, estabelece que são competências dos órgãos e entidades públicos em matéria de Educação, “adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso” e “inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto”, sendo dever “do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, da Lei nº. 13.146/15 - Estatuto da pessoa com deficiência, estabelece que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”;

**CONSIDERANDO** que o planejamento escolar, âmbito em que transcorre a formulação da proposta pedagógica de cada município, terá início logo em seguida ao encerramento de período letivo, momento esse em que as matérias tratadas na presente recomendação devem ser discutidas e incluídas no planejamento;

E, por fim, **considerando** que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto, **RESOLVE RECOMENDAR** que o (a) Secretário (a) Municipal de Educação de \_\_\_\_\_, adote as seguintes providências:

A) Estabelecer como diretriz da formulação da proposta pedagógica das redes pública e privada de educação do município para os anos letivos de 2016 e seguintes a adequação, naquilo que for necessário, dos currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

B) Inserir nos currículos mínimos das redes pública e privada de educação do município para os anos letivos de 2016 e seguintes conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, bem como para todo tipo de necessidades especiais, na busca da



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_

produção de conhecimentos sobre os assuntos e da eliminação dos preconceitos e da discriminação de que são vítimas as pessoas idosas e as pessoas com deficiência;

C) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da elaboração da proposta pedagógica, o demonstrativo das alterações efetuadas nos currículos nos termos dos itens A e B.

\_\_\_\_\_/MA, \_\_\_\_ de novembro de 2016.

---

**Promotor(a) de Justiça**